



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0049712-25.2013.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *5ª Vara de Família da Capital.*

Apelante : *Maria das Dores Costa de Santana.*

Advogado : *Enio Silva Nascimento.*

Apelado : *Maria de Fátima Bandeira dos Santos.*

Advogado : *Layara dos Santos Fernandes.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO CIVIL. DUPLICIDADE DE MATRIMÔNIO. NULIDADE DO SEGUNDO. BOA-FÉ DA CONSORTE CONTRAENTE. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- No caso concreto, inegável é a nulidade do segundo casamento firmado por pessoa que já era casada, porquanto tal pacto nupcial fora celebrado em afronta ao disposto no art. 183, VI, do Código Civil de 1916, vigente à época, dando ensejo à nulidade prevista no art. 207 do mesmo diploma legal.

- Assim, não assiste razão a parte promovida ao pugnar pela reforma da sentença que reconheceu a nulidade de seu matrimônio, preservando, contudo, os efeitos dele decorrentes, ante a sua comprovada boa-fé, já que não tinha conhecimento a respeito do fato de que o consorte já era casado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria das Dores Costa de Santana**, hostilizando sentença (fls. 118/121) da lavra do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, que julgou procedente a **Ação de Anulação de Casamento Civil** ajuizada por **Maria de Fátima Bandeira dos Santos**.

Em sede de exordial, a parte autora alegou que, no dia 22 de junho de 1982, contraiu núpcias com o senhor Ednaldo Alves de Santana, vindo a se separar judicialmente no dia 29 de setembro de 1988.

Asseverou que, objetivando contrair novas núpcias, procurou o sr. Ednaldo para se divorciar, oportunidade em que tomou ciência que este havia falecido em 19 de agosto de 2006.

Narrou que, ao observar a certidão de óbito do ex-cônjuge, surpreendeu-se com o fato de que aquele havia se casado novamente em 30 de novembro de 1983, desta feita, com a promovida Maria das Dores Costa de Santana.

Asseverou que, neste contexto, fora impedida de contrair novas núpcias, uma vez que não se encontrava divorciada do falecido, tampouco era considerada viúva, já que na Certidão de Óbito do Sr. Ednaldo Alves de Santana consta que este era casado com a ora promovida.

Por fim, pugnou pelo julgamento de procedência da demanda, anulando-se o casamento civil do Sr. Ednaldo Alves Santana com a Sra. Maria das Dores Costa de Santana, com a consequente retificação do registro de óbito do falecido para que viesse a constar como viúva.

Juntou documentos (fls. 09/12).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 19/31), alegando, inicialmente, o litisconsórcio passivo necessário, uma vez que da relação entre a promovida e o *de cujus* sobrevieram quatro filhos, os quais deveriam integrar a lide.

Ademais, aduziu que se casou com o Sr. Ednaldo de boa-fé, sem ter conhecimento de qualquer impedimento, acreditando na plena validade do matrimônio.

Narrou que sua relação com Sr. Ednaldo iniciou-se após este encontrar-se separado de fato e de direito da autora, tendo perdurado até o falecimento daquele.

Seguindo suas argumentações, defendeu que *“ainda que reconhecida a nulidade do casamento realizado entre a ré e o de cujus, caracteriza-se na hipótese o casamento putativo, de modo que os efeitos civis devem ser reconhecidos”*.

Por fim, pugnou pela total improcedência da demanda, ou, sucessivamente, em caso de procedência da ação, que fossem mantidos os efeitos do matrimônio, em virtude da sua boa-fé.

Réplica impugnatória (fls. 52/56).

Às fls. 68, fora ordenada a citação dos filhos do falecido com a parte promovida, os quais apresentaram contestação (fls. 73/81), aduzindo, em suma, que nunca haviam tomado conhecimento a respeito do relacionamento do genitor com a autora.

Alegaram, pois, que, assim como a primeira promovida, genitora destes, *“desconheciam a existência do suposto casamento anterior e acreditavam na plena validade do matrimônio posterior”*.

Ao final, pugnaram pela improcedência do feito, ou, subsidiariamente, para que fossem preservados os efeitos do casamento em relação às partes promovidas.

Termo de audiência de instrução e julgamento (fls. 110/114).

Decidindo a querela (fls. 118/121), o magistrado de base julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, em consonância com o parecer Ministerial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial para DECLARAR A NULIDADE do casamento do Sr. Ednaldo Alves Santana e a ré, Sra. Maria das Dores Costa de Santana, ocorrido em 30 de novembro de 1983, com reconhecimento da validade dos efeitos dele decorrentes, nos moldes do art. 1561 do CC/02”.

Irresignada, a promovida Maria das Dores Costa de Santana interpôs a presente Apelação Cível (fls. 123/127), asseverando que *“a apelada não faz jus à procedência do pedido de anulação do casamento da ré, mormente porque já havia a separação de fato do casal anterior, bem como porque podem para casar-se novamente, obter a retificação de seu registro de casamento mediante ação própria”*.

Por fim, pugna pela reforma da sentença no sentido de que a lide seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 130/133).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 141/145), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então,

pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

Consoante se infere dos autos, a sentença ora recorrida declarou a nulidade do casamento civil do Sr. Ednaldo Alves de Santana e da Sra. Maria das Dores Costa de Santana, tendo em vista que aquele, quando se casou com esta, já se encontrava casado com a Sra. Maria de Fátima Bandeira dos Santos.

Com efeito, analisando os autos, verifico que, em 22 de junho de 1982, o Sr. Ednaldo contraiu núpcias com a autora Maria de Fátima Bandeira dos Santos (fls. 07), no Município de Patos; vindo a se separar judicialmente em 29 de setembro de 1988, sem que tenha havido a conversão da referida separação em divórcio.

No entanto, ainda em 30 de novembro de 1983, o Sr. Ednaldo contraiu novo matrimônio com a ora promovida - Maria das Dores Costa de Santana – de forma que tal matrimônio, inegavelmente, deu-se na constância do casamento entre aquele e a autora.

Logo, não cabe olvidar a nulidade do segundo casamento, uma vez que fora pactuado em afronta ao disposto no art. 183, VI, do Código Civil de 1916, vigente à época, dando ensejo à nulidade prevista no art. 207 do mesmo diploma legal, vejamos:

“Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo.

III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376).

IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376).

VI. As pessoas casadas (art. 203).

(...)”.

"Art. 207 - É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos ns. I a VIII do art. 183."

A respeito da nulidade do casamento contraído na constância de vínculo conjugal anterior, os Tribunais Pátrios já se posicionaram no seguinte sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. NÃO PODEM CASAR AS PESSOAS CASADAS. NULIDADE DO SEGUNDO MATRIMÔNIO. PUTATIVIDADE. BOA-FÉ DE UM DOS CÔNJUGES. EXEGESE DOS ARTS. 1.521, VI, C/C ART. 1.548, II, AMBOS DO CC. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. Casamento de pessoa já casada. Bigamia. Nulidade absoluta. Arts. 1.548, II, c/c 1.521, VI, CC (arts. 183, VI, cc/16). Matéria de ordem pública. Vício insanável. Imprescritibilidade. Se um dos cônjuges estava de boa fé, porque desconhecia o estado civil do outro contraente, há de ser proclamada a putatividade do matrimônio nulo, preservando-se os seus efeitos em relação a si e aos filhos do casal”. (TJRN; AC 2015.002442-2; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças; DJRN 29/06/2015). (grifo nosso).

E,

“CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO. SEGUNDO MATRIMÔNIO SEM DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONSTITUÍDO PELO PRIMEIRO. CASAMENTO PUTATIVO. EFEITOS CIVIS VÁLIDOS AO CÔNJUGE DE BOA-FÉ ATÉ A ANULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO

PER RELATIONEM. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do casamento contraído pela ré, reconhecendo, contudo, sua putatividade em relação à requerida, haja vista sua manifesta boa-fé, devendo, por conseguinte, preservar seus efeitos no que lhe toca. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo ministério público, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação do opinativo do MPF (itens 3 a 7). 3. "o MM. Juiz a quo declarou a nulidade do casamento com fulcro nas provas acostadas aos autos, as quais demonstram, de forma inequívoca, que o Sr. Bento ricardo já era casado quando adquiriu novo matrimônio com a sra. Josefa oliveira da Silva. " 4. "em seguida, através de depoimento de testemunhas e do relato da própria apelada, ficou constatado que a mesma desconhecia a causa impeditiva. Além disso, a atividade de marítimo exercida pelo de cujus, exigindo que viajasse por vários meses, corroborou, sobremaneira, para o desconhecimento da existência de casamento anterior, o qual foi contraído em outro estado da federação. " 5. "dessa forma, não restam dúvidas de que a sra. Josefa acreditava na plena validade do matrimônio, configurando-se, assim, hipótese de casamento putativo. " portanto, agiu de forma correta o MM. Juiz ao preservar os efeitos civis de uma casamento válido para o cônjuge que procedeu de boa-fé quando da sua celebração. 6. "portanto, agiu de forma correta o MM. Juiz ao preservar os efeitos civis de uma casamento válido para o cônjuge que procedeu de boa-fé quando da sua celebração. " 7. "destarte, não há que se falar em decisão ultra petita, pois o magistrado julgou dentro dos limites que lhe foram apresentados na peça vestibular, traçando, em consequência, os efeitos advindos de sua decisão, como não poderia deixar de fazê-lo, em respeito aos mais louváveis critérios de justiça. " 8. Apelação improvida". (TRF 5ª R.; AC 0000108-21.2010.4.05.8401; RN; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 10/01/2013; DEJF 21/01/2013; Pág. 180). (grifo nosso).

Assim, não assiste razão a parte promovida ao pugnar pela reforma da sentença que reconheceu a nulidade de seu matrimônio, preservando, contudo, os efeitos dele decorrentes, ante a sua comprovada boa-fé, já que não tinha conhecimento de que o consorte já era casado.

Desta forma, em estrita consonância com o parecer ministerial, por todas as razões expostas acima, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a decisão singular nos mesmos termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator